



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº	10805.000733/2002-11
Recurso nº	148.692 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09.480
Sessão de	14 de agosto de 2008
Recorrente	UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.


PRAZO DECADENCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Tendo o STF por meio do RE 559.882-9, confirmado a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e à vista da aprovação da Súmula vinculante nº 8, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por, UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLÓGICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto que não acolhe a decadência.

PC


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de autos de infração, que resultaram na exigência de IRPJ e de PIS, COFINS e CSLL, decorrentes de tributação reflexa, do ano-calendário de 1996, em razão da infração de omissão de receitas, no valor de R\$ 223.839,62.

O auto de infração foi lavrado em 09.04.2002, conforme doc. de fls. 59.

A infração foi apurada pelo confronto dos valores informados pela contribuinte na ficha 03/08 “receita de prestação de serviços” da DIRPJ com os valores informados na DIRF e resultou de trabalho da Malha Fazenda.

Durante o procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a esclarecer a diferença. A contribuinte informou que não presta serviços a terceiros, mas sim aos seus cooperados, representando-os na contratação de convênios de assistência odontológica, motivo pelo qual não se deve falar em omissão de receita de prestação de serviços.

Consta às fls. 10 resposta da fiscalizada na qual afirma que não presta serviços a terceiros, mas sim aos seus cooperados, representando-os na contratação de convênios de assistência odontológica; que para fazer frente às despesas operacionais com a estrutura administrativa da Cooperativa, seus cooperados contribuem, a título de taxa de administração, com parte dos serviços prestados por estes às pessoas jurídicas que firmaram convênios com os cooperados por meio da Cooperativa que os representa; que para a cobrança dos serviços prestados aos contratantes pelos seus cooperados, nas modalidades de custo operacional ou pré-pagamento, a Cooperativa emite uma fatura, denominada de fatura de prestação de serviços; que por força da legislação, as cooperativas estão sujeitas ao IRRF sobre os serviços prestados pelos cooperados, ou colocados à disposição da contratante, que será compensado por ocasião do pagamento da produção ou serviços prestados pelos cooperados; que por não haver outra opção na DIRPJ, as contribuições dos cooperados, para manutenção da Cooperativa, sob o título de taxa de administração são contabilizados como receita de convênios e declaradas como de prestação de serviços; que o valor faturado com os serviços prestados pelos cooperados não representa receita da Cooperativa, mas sim uma obrigação para com os mesmos, estas são contabilizadas em contas do Passivo Circuante não circulando pelo resultado do exercício, ou seja, não transita pelas contas de receitas de serviços prestados.

Intimada (fls. 11), para esclarecer a forma de contabilização de toda a operação entre cooperados, não cooperados e contratantes, reportar/vincular o lançamento contábil ao item/artigo do contrato e ao instrumento legal da cooperativa (estatuto/ata/contrato) e a apresentar Livro Diário Geral, Razão Analítico, Balancetes de Verificação e Lalur, não atendeu à intimação. A intimação foi recebida em 18.02.2002, e a ciência do auto de infração se deu em 09.04.2002.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na impugnação a contribuinte discorre sobre sua natureza jurídica de sociedade cooperativa, nos termos da Lei 5.764/71, que não se confunde com as demais sociedades, eis que constituídas para “prestar serviços aos próprios associados”, veiculando o aspecto da dupla

qualidade, pela qual o sócio exerce ao mesmo tempo o papel de associado e de usuário da cooperativa. Cita doutrina de Walmor Franke.

Argumenta que a lei cooperativista adotou a doutrina de que a cooperativa tem por fim servir aos associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro, o que importa em dizer que o fim da cooperativa é gerir e administrar, desinteressadamente, em regime de mutualidade, as atividades dos cooperados, para a satisfação de suas necessidades econômicas, agindo a cooperativa, sempre, em nome de seus associados.

Afirma que no caso das cooperativas do trabalho, em que se enquadra, o serviço é prestado, exclusivamente por cirurgiões-dentistas cooperados. Assim, todo o valor arrecadado pela Cooperativa é transferido integralmente aos associados, deduzidas, apenas, as despesas de administração da cooperativa.

Para a realização de seu objetivo social realiza contratos com pessoas físicas e jurídicas intermediando a relação profissional – usuário, de modo a lhes proporcionar trabalho. Registra que os contratos firmados por ela podem ser comutativos, denominados, serviços prestados, em que há pagamento pelo contratante por ato odontológico utilizado, ou aleatórios, denominados de pré-pagamento, onde há contratação de parcela fixa para a cobertura de determinados atos.

Assim, a Cooperativa impugnante repassa a integralidade dos valores recebidos pelos contratantes aos seus cooperados, retendo ou distribuindo somente o necessário às suas despesas (art. 80 da Lei 5.764/71). Para a primeira forma de contratação, o rateio das despesas entre os associados, não é difícil em face da equivalência objetiva entre a prestação de serviço pelo cooperado e o valor recebido do contratante por meio da Cooperativa. Mas, para a segunda hipótese, o rateio das despesas da sociedade será de difícil aferição por simples percentual ou rateio igualitário da produção dos cooperados em face da não equivalência objetiva entre a prestação de serviços pelos cooperados e os valores recebidos dos contratantes, em face da óbvia variação da utilização dos procedimentos odontológicos que obedecem a critérios orgânicos não exatos.

Entretanto, mesmo nessa hipótese, a cooperativa deve, por força de sua natureza jurídica e obrigação legal, distribuir o que receber dos contratantes e fazer frente às despesas que possui. Para equacionar as despesas e estabilizar o fluxo de caixa, permitindo o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados, quando os valores dos atos incidentes forem superiores ao recebimento dos contratantes, a impugnante optou pela criação de um fundo social, conforme art. 28 da Lei 5.764/71.

A cooperativa decidiu pela criação do Fundo de Capital de Giro (FUNCAGIR) conforme ata de assembleia geral realizada em 1994, que obedece a regras que descreve. Dessa forma tratou seu rateio de despesas dos contratos em pré-pagamento, sendo o saldo desse fundo objeto de deliberação assemblear, na prestação de contas anual obrigatória, equacionando-se as despesas da sociedade e distribuindo seus recebimentos aos cooperados.

Conclui que o valor apontado no auto de infração não se trata de receita da cooperativa, mas, de valor destinado a cobrir despesas do contrato de pré-pagamento por meio do fundo social. Afirma que o único valor apropriado como receita da cooperativa e devidamente lançado é o que consta na DIRPJ, a chamada “taxa de administração”, que embora tenha natureza de despesa por se destinar a cobrir gastos administrativos é lançado por falta de opção na

declaração, como receita de prestação de serviços, seguindo o entendimento de que se trata de remuneração pela prestação de serviços pela cooperativa ao cooperado.

Acrescenta que ainda que não se acolham as razões acima, considerando receita de cooperativa, o lançamento tributário afronta a legislação vigente à época, pelos seguintes fatores:

- IR: Não realiza operações com terceiros, sendo todo o valor recebido destinado aos cooperados, portanto, de acordo com o art. 87 da Lei 5.764/71, não está sujeita ao imposto de renda;
- COFINS: Assim como o imposto de renda, segundo a legislação vigente à época (Lei Complementar 70, art. 6º) proclamava a isenção da COFINS sobre os atos cooperativos;
- PIS: À época dos fatos geradores inexistia a contribuição incidente sobre cooperativas e, mesmo após, esta se deu somente sobre as operações com não associados;
- CSLL: A contribuição foi instituída pela Lei 7.689/88, sobre o lucro das pessoas jurídicas. Não incide CSLL sobre os resultados da cooperativa na relação com seus associados. Cita jurisprudência.

Acrescenta que o auto de infração, além de destoar da realidade no que toca à juridicidade das exações exigidas, lançou a totalidade dos recebimentos pela impugnante como base de cálculo, quando os tributos devem incidir sobre o resultado.

A Turma Julgadora excluiu do lançamento o valor do IRRF que incidiu sobre a receita de prestação de serviços no valor de R\$ 8.027,04. A parte das exigências mantidas encontra-se fundamentada nos seguintes fatores:

- A cooperativa foi intimada por meio do doc. de fls. 11, a esclarecer a forma de contabilização de todas as operações entre cooperados, não cooperados e contratantes, além de reportar e vincular os lançamentos contábeis aos respectivos contratos, efetuar a demonstração contábil dos lançamentos de todas as operações realizadas, sendo que a fiscalizada não se manifestou a respeito, durante o procedimento de fiscalização;
- O objeto da cooperativa consiste na prestação direta de serviços aos seus associados. Entretanto, em determinadas situações pode a cooperativa contratar junto a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas não associados, a prestação de determinados serviços, visando o cumprimento de cláusulas contratuais. Nesses casos resta caracterizada a prática de atos não cooperativos;
- No caso específico de cooperativas de trabalho odontológico, a contratação com terceiros não visa à prestação de serviço ao associado da cooperativa, mas sim a execução de serviços com terceiros, pessoas jurídicas de direito público ou privado, realizados por seus cooperados. Muda-se o enfoque da prestação de serviço, passando a ser objeto da cooperativa o serviço contratado com os clientes, em vez de o serviço contratado com o associado;
- Tendo auferido receitas informadas pelas empresas contratantes de seus serviços nas DIRF apresentadas, das quais extraiu-se o total das receitas não informadas na declaração de rendimentos. Não poderia a contribuinte deixar de apresentar sua escrituração contábil e fiscal,

de modo a comprovar, como alegado na impugnação, que as receitas levantadas pela autoridade fiscal tratavam-se, exclusivamente de atos cooperados;

- Nesse contexto, a fruição do benefício fiscal de não incidência de IRPJ tem como pressuposto essencial a segregação contábil das receitas e despesas, e do resultado correspondente aos atos cooperativos e não cooperativos, a teor do disposto no art. 87 da Lei 5.764/71.

- Nessa hipótese, incumbiria à sociedade cooperativa a competente escrituração de suas contas, de forma a possibilitar a perfeita identificação do que seria tributável ou não, mas, que a mesma, não atendeu à intimação fiscal, resultando em completa ausência de comprovação de serem, de fato, cooperativos os atos praticados, impedindo inclusive, a verificação da fruição do benefício fiscal da isenção;

- Se a empresa não apresenta a escrituração contábil, lastreada em documentação hábil, não especifica com clareza as receitas, despesas e resultados relativos aos atos cooperativos, por meio de documentação comprobatória, ter-se-á, como integralmente tributado o resultado total da sociedade, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela incidência tributária.

- PIS/COFINS: As mesmas razões de decidir são válidas para essas contribuições, pois ainda que se argumente que somente os rendimentos percebidos pela sociedade cooperativa nos atos não cooperados seriam passíveis de tributação por essas contribuições, para os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei 9.718/98 e subseqüentes alterações, não há como determinar a parcela não alcançada pela não incidência tributária;

- CSLL: Não existe nenhum ato normativo isentando ou retirando do campo de incidência da CSLL os resultados positivos porventura conseguidos pelas cooperativas. A intenção do legislador ao criar a contribuição foi que a mesma fosse financiada por toda a sociedade, inclusive pelas sociedades cooperativas.

A ciência da decisão foi dada em 21.09.2005 e o recurso foi apresentado em 21.10.2005. Para garantia de instância efetuou depósitos na CEF.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Argumenta que a recorrente é uma cooperativa de trabalho odontológico e não de trabalho médico e que, enquanto as cooperativas médicas, para o cumprimento de seu objetivo social, necessitem de trabalhos acessórios fornecidos por não cooperado (hospitais, serviços de diagnóstico etc) nas cooperativas odontológicas todo o tratamento desta espécie é realizada por cirurgião-dentista cooperado, sem qualquer necessidade de serviços de terceiros para que atinja seus objetivos. Não há operações acessórias ou auxiliares ao ato cooperativo.

Alega que a decisão de primeiro grau equivocou-se porque em vez de considerar a peculiaridade do objeto da contribuinte (odontologia) em que não há serviços de terceiros envolvidos nos tratamentos (tudo é feito pelo próprio cirurgião-dentista cooperado) e entender todas as operações como atos cooperativos, a decisão administrativa presumiu tratarem-se de atos não cooperativos.



Assim independentemente de apresentação de qualquer documentação complementar que justificasse a segregação, a única premissa cabível de raciocínio é de considerar todas as suas operações, em princípio, atos cooperativos, cabendo à fiscalização eventualmente apurar a ocorrência de atos não cooperativos (por exemplo, operações com cirurgiões-dentistas não cooperados), e que por essa razão deve a decisão ser anulada.

Também discute a extensão do ato cooperativo. Teria a Turma Julgadora se equivocado, porque entendeu que pelo fato da contribuinte prestar, por meio de seus cooperados, serviços a pessoas jurídicas de direito público e privado, pratica atos não cooperativos, tributáveis, cabendo à contribuinte se desvencilhar dessa presunção apresentando documentação segregada de atos cooperativos e não cooperativos.

Transcreve o art. 79 da Lei 5.764/71, para concluir que ato cooperativo é o decorrente das operações entre os associados e a cooperativa e vice-versa. Externamente, a cooperativa, quando da prática do ato cooperativo, age em nome de seus cooperados, já que o art. 83 da Lei cooperativista estabelece que “a entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para sua livre disposição”.

Cita doutrina de Walmor Franke, para esclarecer que a leitura desatenta do art. 79 da Lei 5.764/71, como feita pelos julgadores de primeiro grau, pode sugerir que o ato cooperativo é estreito à relação interna da sociedade, não o configurando a relação da cooperativa com terceiros, ainda que agindo em nome dos cooperados. Acrescenta que no dizer do doutrinador, para a conceituação do ato cooperativo em qualquer cooperativa, deve-se levar em conta não somente o negócio-fim (prestar serviços aos associados), mas, o negócio-meio ou externo, ou seja, a relação com terceiros, para que aquele se realize. Também cita doutrina de Renato Lopes Becho e de Geraldo Ataliba.

Afirma que a decisão de primeiro grau partiu de premissa de que a relação da cooperativa com terceiros constitui atos não cooperativos, ao passo que o entendimento tranqüilo inclusive do Conselho é de que a relação com terceiros é ato cooperativo desde que haja o repasse ao associado, o que ocorre totalmente com as cooperativas odontológicas. Partindo dessa premissa equivocada, todas as receitas da sociedade seriam atos não cooperativos, e assim, de nada adiantaria qualquer segregação contábil, pois evidentemente que a cooperativa odontológica somente atinge seus objetivos se contratar com terceiros para que os pacientes procurem os cirurgiões-dentistas cooperados, já que estes não tratarão somente um dos outros.

Conclui que a decisão é equivocada, porque parte de premissa absolutamente abolida pela doutrina e jurisprudência do Conselho e a segregação contábil nestes termos conduziria à óbvia e equivocada conclusão de que todas as receitas são tributáveis, já que sempre advindas de terceiros, não levando em conta, portanto, se esta é repassada aos cirurgiões-dentistas cooperados; e a duas, porque não considerou a peculiaridade de se tratar de cooperativa odontológica, onde todos os valores dos contratantes são repassados aos cirurgiões-dentistas cooperados, não havendo envolvimento de terceiros na concretização do objetivo social.

Por praticar somente atos cooperados, entende que devem ser exoneradas as exigências do imposto de renda e da COFINS, PIS e CSLL, conforme argumentos trazidos na impugnação.

Em relação à CSLL discorda da decisão de primeira instância quanto à sua incidência inclusive aos resultados advindos de atos cooperados, em razão de ausência do

elemento material da hipótese de incidência, o lucro, uma vez que as sobras ou prejuízos não se confundem com lucro; e em razão da não incidência tributária sobre atos cooperados.

IV – DA RESOLUÇÃO N.º 107-00.658 E MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal verificasse se as receitas omitidas decorrem ou não de atos cooperativos. Confirmando-se que há a prática de atos não cooperativos, a contribuinte deve ser intimada a apresentar a separação contábil das receitas e dos resultados, dos atos não-cooperativos. Não o fazendo, ou se a contabilidade não permitir a sua determinação, deverá a fiscalização lançar mão das fórmulas de cálculo sugeridas pelo PN 38/80.

A autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a apresentar a demonstração contábil de que os valores constantes da planilha de valores recebidos de terceiros não são receitas previstas no art. 86 da Lei 5.764/71, apresentar a separação contábil das receitas e dos resultados dos atos não-cooperativos e contratos com os cooperados que endossem que retratam as operações efetuadas.

O valor total constante das planilhas é de R\$ 536.762,50 a título de outros rendimentos e de R\$ 536,69 a título de rendimentos de capital.

Pela correspondência de fls. 307 a 310 a autuada manifestou-se em relação à intimação.

Em relação ao valor de R\$ 536.762,50, afirma que referem-se em parte aos valores de terceiros (pessoas jurídicas) pela cooperativa em decorrência dos serviços prestados por seus cooperados, o que se comprovaria pela cópia do contrato celebrado com as pessoas jurídicas e de fatura (uma por pessoa jurídica por amostragem), o que comprovaria a natureza dessa relação. Entende que essa prova seria desnecessária em razão da fonte de informação, em razão da autoridade fiscal ter levantado os valores pagos por pessoas jurídicas à Cooperativa por meio de DIRF, cuja apropriação ocorre por força do art. 652 do RIR e se ocorreu a retenção na fonte do IR é porque se trata da prestação de serviços a pessoa jurídica por meio da Cooperativa.

Argumenta que o recebimento de terceiros decorrente da prestação de serviços pelos cooperados da Cooperativa configura ato cooperativo e que a prestação de serviços a não associados prevista no art. 86 seria aplicável se em vez da Cooperativa intermediar o serviço para um cirurgião-dentista cooperado o fizesse a um odontólogo não cooperado, o que não é o caso.

Cita recente ADI n.º 6, de 24/05/2007 e acrescenta que embora o Ato se refira ao Imposto de Renda, a conclusão dele alcança todos os tributos, porque ao reconhecer que não há incidência do imposto de renda sobre o valor recebido do terceiro pela Cooperativa decorrente da operação com seus associados, se detecta claramente que esta relação terceiro-Cooperativa não se enquadra no art. 86 da Lei 5.764/71, já que se assim fosse, seria tributável como mandam os art. 87 e 111 da mesma norma.

Reitera dizeres do recurso no sentido de que sendo uma Cooperativa odontológica, os valores recebidos são repassados somente aos cirurgiões-dentistas cooperados, sem necessidade de contratação de terceiros para atos acessórios ou auxiliares.



Em relação ao valor de R\$ 536,69, à época da retenção tinha o entendimento de que as aplicações financeiras por se tratarem de mera atualização de recursos dos próprios cooperados, não constituíam base de cálculo para a tributação. Em razão da Súmula n.º 262 cide STJ de 07.05.2002, cujo enunciado é: “Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”. Assim, concorda com a incidência de tributos sobre esse valor, por se rendimentos de aplicações financeiras.

Apresentou cópia de fichas de matrícula dos cooperados à época e cópia da DIRF, onde se constataria que nenhum cirurgião-dentista não cooperado operou com a sociedade, deixando clara a ocorrência exclusivamente de atos cooperativos em 1996.

A autoridade fiscal, por meio da informação fiscal de fls. 665, em razão da intimada ter apresentado relatório de suas alegações e anexado documentos que entende que cumprem o solicitado na Resolução, encaminhou o processo a este Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A infração foi apurada pelo confronto dos valores informados pela contribuinte na ficha 03/08 “receita de prestação de serviços” da DIRPJ do ano-calendário de 1996, com os valores informados na DIRF, que resultou na omissão de receitas no valor de no valor de R\$ 223.839,62 e conseqüentemente nas exigências de IRPJ e em razão de tributação reflexa, nas exigências do PIS, COFINS e CSLL.

Constata-se que o lançamento foi cientificado à autuada em 09.04.2002, e que o fato gerador ocorreu em 31.12.96.

Na sessão de 23.05.2007, pela Resolução nº 107-00.658, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse se as receitas omitidas decorrem ou não de atos cooperativos. Pela correspondência de fls. 307 a 310 a autuada manifestou-se em relação à intimação.

Entretanto, embora a recorrente não argumente, constato que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o IRPJ, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê que no lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.96, e tendo a ciência do lançamento ocorrido em 09.04.2002, se passaram mais de cinco anos e conseqüentemente está decaído o direito de a Fazenda Nacional lançar o IRPJ.

Para o prazo decadencial relativo às contribuições sociais, até às sessões do mês de maio deste ano votei pelo prazo de 10 anos, com base na Lei 8.212/91, art. 45, entretanto, tendo em vista a recente confirmação da declaração de inconstitucionalidade desse artigo (RE 559.882-9, de 12.06.2008, relator Min. Gilmar Mendes), passo a votar pelo prazo de 5 anos. Destaco que inclusive foi aprovada a Súmula vinculante nº 8 do STF, na sessão plenária de 12.06.2008. Transcrevo o teor de referida súmula:

Súmula nº 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

Conseqüentemente, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a CSLL, a Contribuição para o PIS e a COFINS.

Deixo de apreciar os argumentos apresentados no recurso e na manifestação da recorrente, uma vez que não são necessários para a solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA